ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 14 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1130 /2014

EM 12/02/14

Requer Urgência

ATA
ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

"ALTERA O INCISO VIII DO ART. 29 DA LEI 5.602/02".

Art. 1º - Altera o inciso VIII do Art. 29 da Lei 5.602 de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 29 – Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

(...)

VIII – embarcar e desembarcar passageiros nos pontos estabelecidos, exceto o período a partir das 22h00 onde o mesmo ficará obrigado a parar em qualquer ponto do percurso, sempre que for solicitado, para desembarque de passageiros. **(NR)**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 14 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1130 /2014

EM 12/02/14

	ATA
ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO	

Justificativa: O elevado índice de violência urbana verificado em todos os lugares do município realça a necessidade de medidas como a que propõe o presente Projeto de Lei. É relevante a tomada de medidas como esta, na tentativa de reduzir a incidência de assaltos, violência física e risco iminente de morte a que são expostos usuários quando descem e precisam caminhar em lugares muitas vezes mal iluminados ou sem qualquer iluminação. Precisamos facilitar a vida dos cidadãos de bem e dificultar a ação dos que agem no mundo do crime. Pessoas têm sido atacadas no caminho da parada obrigatória fixada até o seu destino. Trabalhadores, aposentados, estudantes, crianças, enfim, têm passado por situações de medo quando desembarcam do ônibus. A medida certamente irá mitigar os efeitos do medo e da ação hoje desenvolvida de forma alastrada pelos criminosos. A proposta certamente não tende a complicar a operacionalidade das empresas porque após as 22 horas os ônibus não circulam, salvo em dias excepcionais, com elevado número de passageiros. Isto, em suma, acrescentaria um ponto na qualidade de vida da população, porquanto é algo de cunho preventivo da violência.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 2014

Ver. Edson Costa

PCdoB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Joz. Renatinho.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de 02 de 2014

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 02 de 2014

_____

Relator

PARECER JURÍDICO Parecer 23/14

(X) Em anexo Inconstitucional Ficio de iniciativa. e art. 22, do Código de Transito

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Fevereiro de 2014

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 03 de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.